Documento: 955046

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015930-79.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0009999)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS CRIMINAL, HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE ENVOLVIDOS. INDICAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em homicídio qualificado. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (STJ. RHC 77.723/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). 2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão
- preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos

infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente possui outras anotações criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva (STJ. RHC 76.929/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. A hipótese retrata feito complexo, com pluralidade de envolvidos, havendo a indicação de atividade típica de organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso da apuração pré-processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado ou da Polícia Judiciária. 4. Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por em favor do paciente , em razão de coação supostamente ilegal praticada pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PALMAS, nos autos n. 0022258-35.2023.8.27.2729. Em síntese, a parte impetrante noticia que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do art. 121, § 2º I e IV do Código Penal, encontrando-se detido após mais de 60 (sessenta) dias sem a conclusão fundamentada da investigação e sem a revisão da prisão preventiva. Alega que não há no procedimento inquisitorial o relatório relacionado ao caso, mesmo após mais de 2 (dois) meses de prisão, sendo o único acusado, inexistindo complexidade para a conclusão do inquérito. Enfatiza que não constam pedidos de prorrogação do prazo justificados para a conclusão da investigação, circunstância que difere do novo art. 313, § 2º do Código de Processo Penal. Assevera que a autoridade policial, em momento algum, manifestou-se ou justificou a demora em relação ao inquérito, sendo evidente a falta de complexidade no presente caso, pois trata-se apenas de um acusado que está privado de liberdade. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a nulidade da decisão, considerando a ausência de fundamentação. A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 06/12/2023, evento 16, manifestando-se pela denegação da ordem.
Com efeito, admito a impetração.

A decisão que determinou a prisão preventiva fundamentou que, ao analisar os autos, era imperativo reconhecer a pertinência e a necessidade da prisão do representado. No que se refere à adequação da medida extrema, trata—se de uma representação apresentada pela autoridade policial, uma das partes legitimadas conforme previsto no art. 311 do CPP. Além disso, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, a materialidade do crime e os indícios da autoria em desfavor do representado estão presentes no boletim de ocorrência nº 45388/2023 (ev. 1, IP—PORTA1, fls. 3/6), do Caso nº 72972—2023 (ev. 4), relatório de missão policial (ev. 6, REL_MISSAO_POLIC1), vídeos das câmeras de monitoramento (ev. 6, VIDEO2 a VIDEO7), fotos do cadáver (ev. 7, FOTO1 a FOTO16), do Local de Morte Violenta nº 2023.0049866 (ev. 11, LAUDO / 1) e nº 2023.0051171 (ev. 14, LAU1), todos anexados ao inquérito policial nº 0022258—35.2023.8.27.2729.

Além disso, imputa-se ao representado a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV do Código Penal, configurando-se como um crime hediondo, sujeito a pena superior a quatro

anos de privação de liberdade (art. 313, I, CPP). Portanto, a presença do fumus commissi delicti é indiscutível. No que diz respeito ao periculum libertatis, a prisão preventiva do representado é considerada necessária para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e o risco efetivo de reincidência, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. A gravidade concreta do crime é evidente pelo seu modus operandi, conforme atestado pelo do Caso nº 72972–2023 (ev. 4 do IP em apenso), que relata uma série de disparos que resultaram em dezenove ferimentos, alguns letais, e uma sucessão de disparos na região esquerda da cabeça, ultrapassando os limites normais do tipo penal.

Adicionalmente, o risco efetivo de reiteração delitiva é destacado pelo fato de o representado ter sido preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, adulteração de veículo automotor e suposta participação em organização criminosa (autos nº 0022391-77.2023.8.27.2729). Há também indícios de que o representado pertence à organização criminosa "BDM -Bonde do Maluco", com estreita ligação ao PCC, e enfrenta acusações de tentativa de homicídio na Bahia (autos nº 0014161-63.2020.8.05.0110). Ademais, a autoridade policial afirma que o representado possui mandado de prisão em aberto por tentativa de homicídio na Bahia, de onde teria fugido, impossibilitando a execução do mandado e sua citação. Esse fato revela a necessidade da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da evidente necessidade de proteger valores constitucionais igualmente relevantes à liberdade do representado. justifica-se a flexibilização do princípio do estado de inocência. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em homicídio qualificado. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (STJ. RHC 77.723/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). Ademais, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente possui outras anotações criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva (STJ. RHC 76.929/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

Ademais, a hipótese retrata feito complexo, com pluralidade de envolvidos, havendo a indicação de atividade típica de organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso da apuração pré-processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado ou da Polícia Judiciária. Em caso similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente

enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021)

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 955046v2 e do código CRC 214b6422. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 12/12/2023, às 17:51:22

0015930-79.2023.8.27.2700

955046 .V2

Documento:955049

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015930-79.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0009999)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE ENVOLVIDOS. INDICAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em homicídio qualificado. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (STJ. RHC 77.723/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

 2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. No caso, a decisão que impôs a prisão
- pública.
 3. A hipótese retrata feito complexo, com pluralidade de envolvidos, havendo a indicação de atividade típica de organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso da apuração pré-processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado ou da Polícia Judiciária.
 4. Ordem denegada.

preventiva destacou que o paciente possui outras anotações criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva (STJ. RHC 76.929/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR

Palmas, 12 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 955049v4 e do código CRC d083f53d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 13/12/2023, às 14:16:52

0015930-79.2023.8.27.2700

955049 .V4

Documento:955044

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015930-79.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0009999)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por em favor do paciente, em razão de coação supostamente ilegal praticada pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, nos autos n. 0022258-35.2023.8.27.2729.

Em síntese, a parte impetrante noticia que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do art. 121, § 2º I e IV do Código Penal, encontrando—se detido após mais de 60 (sessenta) dias sem a conclusão fundamentada da investigação e sem a revisão da prisão preventiva. Alega que não há no procedimento inquisitorial o relatório relacionado ao caso, mesmo após mais de 2 (dois) meses de prisão, sendo o único acusado, inexistindo complexidade para a conclusão do inquérito. Enfatiza que não constam pedidos de prorrogação do prazo justificados para a conclusão da investigação, circunstância que difere do novo art. 313, § 2º do Código de Processo Penal. Assevera que a autoridade policial, em

momento algum, manifestou-se ou justificou a demora em relação ao inquérito, sendo evidente a falta de complexidade no presente caso, pois trata-se apenas de um acusado que está privado de liberdade. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a nulidade da decisão, considerando a ausência de fundamentação. A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 06/12/2023, evento 16, manifestando-se pela denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 955044v2 e do código CRC ebadeead. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 8/12/2023, às 18:44:23

0015930-79.2023.8.27.2700

955044 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0015930-79.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0009999)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretária